

Acórdão: 17.225/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115126-61
Impugnante: Júlio Carlos Rezende Rebelo de Moraes
PTA/AI: 02.000208903-34
CPF: 282.210.606-15
Origem: DF/Ubá

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO. Constatado o transporte de mercadorias totalmente desacobertado de documentos fiscais. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75. Razões de defesa insuficientes para elidir ou alterar o crédito tributário. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias sem documento fiscal.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, referentes ao mês de agosto de 2004.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 07/08, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 17/19.

DECISÃO

A exigência fiscal cuida objetivamente de transporte de mercadorias sem acobertamento fiscal.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, referentes ao mês de agosto de 2004.

No ato da abordagem, no Posto da Polícia Rodoviária Estadual, no município de Dona Euzébia, o Fisco, constatando o desacobertamento fiscal das mercadorias, procedeu à apreensão das mesmas, através da lavratura do Termo de Apreensão e Depósito – TAD (fls. 05).

Trata-se de cosméticos: batom, sombra, brilho e pó compacto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De início, importa salientar que, para efeito de acompanhamento e controle fiscais, todas operações com mercadorias deverão, obrigatoriamente, estar acompanhadas dos respectivos documentos fiscais. É a previsão da lei:

Lei 6763/75

Art. 39- Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento. (Grifado)

Dessa forma, a simples falta de documentos fiscais acompanhando o transporte das mercadorias caracteriza infringência ao dispositivo supra, legitimando a aplicação da penalidade pertinente:

Lei 6763/75

Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

I -

II - por dar saída a **mercadoria**, entregá-la, **transportá-la**, tê-la em estoque ou depósito, **desacobertada de documento fiscal**, salvo na hipótese do art. 40 desta lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) . . . (Grifado)

Salienta-se que a responsabilidade tributária do Autuado advém da sua condição de transportador da mercadoria, objeto das exigências fiscais, nos termos da legislação de regência, segundo cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo anexada às fls. 09 dos autos.

Lei 6763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

I -

II - os **transportadores**:

a - b -

c) em relação à **mercadoria transportada sem documento fiscal**, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido. (Grifado)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com relação ao ICMS e respectiva Multa de Revalidação, verifica-se que a lei prevê como fato gerador do imposto as operações relativas à circulação de mercadorias:

Lei 6763/75

Art. 5º- O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - **ICMS** - **tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias** e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. (Grifado)

§ 1º- O imposto incide sobre:

1) a operação relativa à circulação de mercadoria, inclusive o fornecimento de alimentação e bebida em bar, restaurante ou estabelecimento similar; (Grifado)

A previsão legal do local para efeitos de cobrança do imposto, na hipótese dos autos, encontra-se bem definida. A Lei estabelece a competência ativa do Estado de Minas Gerais para a exigência em questão:

Lei Complementar 87/96

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

a) o do estabelecimento onde se encontra, no momento da ocorrência do fato gerador;

b) onde se encontra, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária; (Grifado)

O Regulamento do ICMS prevê mais explicitamente a competência supra:

Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

a - b -

c - onde se encontra, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

quando acompanhado de documentação falsa ou inidônea;

§ 4º - Para o efeito do disposto neste artigo, considera-se:

1) mineira a mercadoria encontrada sem documento fiscal; (Grifado)

Portanto, pelo acima exposto, percebe-se que apresentam-se coerentes, também, as exigências relacionadas ao imposto.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida a Conselheira Juliana Diniz Quirino (Revisora), que o julgava improcedente. Participaram do julgamento, além dos signatários e da vencida, o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 12/08/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

Acórdão: 17.225/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115126-61
Impugnante: Júlio Carlos Rezende Rebelo de Moraes
PTA/AI: 02.000208903-34
CPF: 282.210.606-15
Origem: DF/Ubá

Voto proferido pela Conselheira Juliana Diniz Quirino, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

Versa o presente feito sobre suposta saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

** AI lavrado em 25.01.2005 (fls. 02-03) e recebido em 05.02.2005 (fl. 06)

** TAD n. 017322 (fl. 05) – de 24.08.2004 – mercadorias: cosméticos – termo lavrado em nome de Ubiraci Rezende Rebelo de Moraes

Em sua Impugnação (fls. 07-08), o Autuado menciona a apresentação de uma nota fiscal, que corresponderia às mercadorias e teria sido apresentada aos agentes fazendários, no momento da abordagem.

Os agentes, em Manifestação (fls. 17-19), confirmam esta exibição, mas dizem tê-la recusado por não corresponder à operação em curso. Referida nota apresentava data de emissão/saída com mais de 06 meses e indicava operação realizada entre Juiz de Fora e Mirai, sentido oposto ao tomado pelo veículo transportador.

A infração descrita no Auto de infração questionado não corresponde à verificada faticamente.

De fato, pelas explicações fiscais, a Nota Fiscal apresentada não correspondia à operação então em curso. Este é um motivo para desclassificação do documento, por inidoneidade, com base no art. 134, II, do RICMS/02, passando-se, a partir deste ato, a considerar desacobertada a mercadoria (art. 149, I).

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:

(...)

II - não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação

(...)

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

Existem etapas a serem cumpridas, para se alcançar o desacobertamento desta mercadoria.

No entanto, a descrição da infração sequer menciona a presença deste documento, considerando-o inexistente, o que não condiz com a realidade fática.

Correto ou não, existe um documento. E também existe uma norma que determina sua desclassificação – não o seu simples e imediato desprezo.

A tipicidade, relação entre o tipo e a conduta, é desdobramento do Princípio da legalidade e sua observância é imprescindível à correta imputação de pena.

Aníbal Bruno define tipicidade como a *'conformidade do fato àquela imagem diretriz traçada na lei, a característica que apresenta o fato quando realiza concretamente o tipo penal'*.

A exigência da tipicidade importa a necessidade da precisa definição da conduta que a lei considera ato ilícito.

Importante anotar, ainda, que, por não se ter nos autos a cópia da referida nota fiscal, não se pode ter certeza quanto à sua imprestabilidade.

Diante disso, julgo improcedente o lançamento.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2005.

Juliana Diniz Quirino

Conselheira – 1ª Câmara do CC/MG